



SSL
Fis. 02
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 057 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de abril de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____ / _____ / 20	31 MAI 2023
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" 1º andar	

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 388/2019, que "Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 30/05/23	Horário: 09h30
Ass: 	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 55, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 388/2019**, que "*Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023.

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo "*proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana, dos animais, sendo também incômodo a muitos moradores, além de atrapalhar o serviço da nossa Polícia Militar*"¹, nos termos da Justificativa inserida Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que a competência para legislar sobre normas de direito civil, comercial, é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, incisos I, IV e XXIX, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(grifo nosso)

Nesse sentido, ao dispor sobre a restrição de oferta de produtos e serviços por meio da vedação da utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso, o anteprojeto incorre em **inconstitucionalidade formal**.

Vale salientar que a repartição de competências, garante o princípio constitucional da segurança jurídica, pois restringe a atuação legislativa dos entes que deve dirigir toda atividade estatal, uma vez que produz proporcionalidade e estabilidade jurídica para o desempenho das tarefas administrativas.

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20190404082408130100.pdf>.



SSL
Fis. 04
Rub. JOR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por outro lado, o projeto de lei afronta aspecto material da Constituição Federal de 1988, uma vez que viola o **princípio da livre iniciativa** expresso no artigo 1º, inciso IV, e no art. 170 que garante a possibilidade do cidadão comum participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado.

Evidente que diante do exposto, o Projeto de Lei *sub exame*, **incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material**, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre a matéria, e, ainda, viola o princípio da livre iniciativa expresso na Carta Magna.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 388/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de abril de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado **Wilson Santos**

**Veda a utilização de queima e
soltura de fogos de estampidos
e de artificios em Mato
Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, armazenamento, transporte, manuseio,
utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico
de efeito sonoro ruidoso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende a todo o Estado
de Mato Grosso, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais
privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de
vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da
Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado de Mato Grosso, não podendo ser
armazenado, ainda que temporariamente no Estado.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a
imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado de Mato Grosso (UPF/MT), valor que será:

- I - dobrado na primeira reincidência;
- II - quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se
como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e
a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da
Administração Pública Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa)
dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fis. 06
Rub. JSL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário